SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1826 - DF(2025/0249920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
REQUERIDO	:	ONDANIR BORTOLINI
ADVOGADOS	:	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
		MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		DIEGO HENRIQUE - SP337917
		GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
		LUCIE ANTABI - SP428786
		VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
		ANDRE NERI MARQUES - DF072684
		LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
REQUERIDO	:	JURANDIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
		ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
REQUERIDO	:	RODRIGO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
		FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 80 DO CPP. UNIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. RISCO DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO AO DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA55995068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2026 18:50:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 52f38513-8582-4f31-a5b6-2d27c61974ee

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIME ELEITORAL. INÉPCIA. ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. ART. 395 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE OBJETO MATERIAL E DE DOLO ESPECÍFICO. ATOS NÃO AUTÔNOMOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME ANTECEDENTE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. O desmembramento de feitos com réus com e sem prerrogativa (CPP, art. 80) constitui regra de conveniência, admitindo exceção quando demonstrado prejuízo concreto à instrução e ao esclarecimento dos fatos. Hipótese em que a unidade do conjunto fático-probatório e a centralidade do agente com prerrogativa de foro recomendam a análise unificada da denúncia.

2. A mera referência a suposta destinação de valores para dívidas de campanha eleitoral, desacompanhada de suporte probatório mínimo e de imputação específica na denúncia, não desloca a competência para a Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.

3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP. Há descrição individualizada das condutas e indicação de elementos informativos que viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de inépcia rejeitada.

4. Quanto ao acusado apontado como corruptor ativo, o pagamento de vantagem indevida, em si, não revela proveito econômico apto a constituir objeto material do crime de lavagem de dinheiro.

5. Quanto aos acusados imputados por lavagem de dinheiro vinculada ao produto da corrupção passiva, a prova pré-constituída indica utilização direta dos valores para quitação de dívidas e despesas, sem atos autônomos de ocultação ou dissimulação aptos a dificultar o rastreamento. Configura-se exaurimento do crime antecedente, caracterizando pós-fato impunível e afastando, de plano, o dolo de lavagem.

6. Recebe-se a denúncia apenas quanto aos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, caput) e corrupção ativa (CP, art. 333, caput), rejeitando-se a imputação de lavagem de dinheiro, por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA55995068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2026 18:50:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 52f38513-8582-4f31-a5b6-2d27c61974ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, 1) REJEITAR as preliminares de incompetência e inépcia 2) REJEITAR a denúncia em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ONDANIR BORTOLINI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA, em relação ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal); e 3) RECEBER a DENÚNCIA em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA como incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 317, caput, do Código Penal e de ONDANIR BORTOLINI, incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 333, caput, do Código Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

BENEDITO GONÇALVES
Relator

Documento eletrônico VDA55995068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2026 18:50:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 52f38513-8582-4f31-a5b6-2d27c61974ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1826 - DF(2025/0249920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
REQUERIDO	:	ONDANIR BORTOLINI
ADVOGADOS	:	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
		MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		DIEGO HENRIQUE - SP337917
		GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
		LUCIE ANTABI - SP428786
		VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
		ANDRE NERI MARQUES - DF072684
		LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
REQUERIDO	:	JURANDIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
		ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
REQUERIDO	:	RODRIGO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
		FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 80 DO CPP. UNIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. RISCO DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO AO DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIME ELEITORAL.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

INÉPCIA. ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. ART. 395 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE OBJETO MATERIAL E DE DOLO ESPECÍFICO. ATOS NÃO AUTÔNOMOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME ANTECEDENTE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. O desmembramento de feitos com réus com e sem prerrogativa (CPP, art. 80) constitui regra de conveniência, admitindo exceção quando demonstrado prejuízo concreto à instrução e ao esclarecimento dos fatos. Hipótese em que a unidade do conjunto fático-probatório e a centralidade do agente com prerrogativa de foro recomendam a análise unificada da denúncia.

2. A mera referência a suposta destinação de valores para dívidas de campanha eleitoral, desacompanhada de suporte probatório mínimo e de imputação específica na denúncia, não desloca a competência para a Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.

3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP. Há descrição individualizada das condutas e indicação de elementos informativos que viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de inépcia rejeitada.

4. Quanto ao acusado apontado como corruptor ativo, o pagamento de vantagem indevida, em si, não revela proveito econômico apto a constituir objeto material do crime de lavagem de dinheiro.

5. Quanto aos acusados imputados por lavagem de dinheiro vinculada ao produto da corrupção passiva, a prova pré-constituída indica utilização direta dos valores para quitação de dívidas e despesas, sem atos autônomos de ocultação ou dissimulação aptos a dificultar o rastreamento. Configura-se exaurimento do crime antecedente, caracterizando pós-fato impunível e afastando, de plano, o dolo de lavagem.

6. Recebe-se a denúncia apenas quanto aos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, caput) e corrupção ativa (CP, art. 333, caput), rejeitando-se a imputação de lavagem de dinheiro, por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (ex-Governador do Estado de Mato Grosso), ONDANIR BORTOLINI ("Nininho", ex-Deputado Estadual), RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA, todos qualificados, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) , capitulados dessa forma:

> a) SILVAL DA CUNHA BARBOSA está incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1°, §1°, inciso II, da Lei n° 9.613/1998, por 21 (vinte e uma) vezes, em concurso continuado (art. 71 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal; ambos os crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal);
> b) ONDANIR BORTOLINI está incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal e no art. 1°, §1°, inciso II, da Lei n° 9.613/1998, por 21 (vinte e uma) vezes, em concurso continuado (art. 71 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal; ambos os crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal);
> c) JURANDIR DA SILVA VIEIRA está incurso nas penas do crime capitulado no art. 1°, §1°, inciso II, da Lei n° 9.613/1998, por 21 (vinte e uma) vezes, em concurso continuado (art. 71 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal;
> d) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA está incurso nas penas do crime capitulado no art. 1°, §1°, inciso 11, da Lei n° 9.613/1998, por 21 (vinte e uma) vezes, em concurso continuado (art. 71 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal.

Segundo o MPF, a partir da operação Ararath, foi revelada a existência de um esquema criminoso estruturado no alto escalão do Governo do Estado de Mato Grosso, no ano de 2011. Nesse esquema, o então Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA teria recebido propina ofertada de ONDANIR BORTOLINI ("NININHO"), este, à época, Deputado Estadual e representante de fato da empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, que administrava a Rodovia MT-130.

O pagamento da propina de R$ 7 milhões teria sido feito a SILVAL, em 21 ou 22 cheques de aproximadamente R$ 325.000,00

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

(trezentos e vinte e cinco mil reais) cada, emitidos a partir da Construtora Trípolo (outra empresa supostamente vinculada a ONDANIR). Conforme a narrativa, os cheques teriam sido entregues em mãos por ONDANIR a SILVAL, de uma vez só, com o fim de agilizar e facilitar termos relativos à execução do contrato de concessão da Rodovia MT-130, trecho entre Rondonópolis e Primavera do Leste (MT).

JURANDIR DA SILVA, por sua vez, teria recebido os cheques de propina emitidos pela Trípolo (tanto por meio da empresa da qual é dono, Solução Cosméticos, quanto pessoalmente). Parte, em pagamento de um empréstimo avalizado pelo ex-Governador SILVAL, e parte para antecipação de valores em espécie, com desconto de juros de agiotagem.

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA (filho de SILVAL) teria levado, a pedido do pai, alguns dos cheques recebidos a título de propina, até o escritório de JURANDIR DA SILVA VIEIRA para trocá-los por dinheiro em espécie. Após a troca, RODRIGO transportava o dinheiro vivo em sacolas até a residência de SILVAL.

Em cota à denúncia (fls. 1044-1046), o MPF justificou a não inclusão de ELOI BRUNETTA entre os denunciados, em razão da idade superior a 70 anos e a respectiva e consequente prescrição da pretensão punitiva.

Em 31.05.2022, o Desembargador Relator determinou a notificação dos acusados para oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA E RODRIGO DA CUNHA BARBOSA apresentaram defesa prévia às fls. 1137-1143, na condição de colaboradores da Justiça. Ressaltaram que a denúncia foi impulsionada pelos próprios acordos de colaboração premiada firmados por eles, classificados pelo STF como uma "delação monstruosa" que permitiu o desvelamento de esquemas complexos (a chamada "lava-jato pantaneira"). Argumentam que, embora tenham confessado os fatos, os

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

contornos jurídicos devem ser revistos. Sustentam que os fatos se amoldam apenas ao delito de corrupção e não ao de lavagem de dinheiro, pois os valores foram usados para pagamento direto de dívidas e não para ocultação. Requerem o reconhecimento dos benefícios da colaboração premiada e a rejeição da denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais.

JURANDIR DA SILVA VIEIRA, às fls. 1210-1231, alega que a denúncia é genérica e não individualiza adequadamente a respectiva conduta, baseando-se apenas em sua posição de empresário que recebeu o pagamento de uma dívida. Afirma que era credor do então Governador SILVAL e recebeu os valores como pagamento de uma dívida legítima, sem ter ciência da origem ilícita dos cheques. Além disso, diz que não houve lavagem, pois os cheques foram depositados abertamente em contas bancárias, sem qualquer ato de dissimulação ou ocultação. Subsidiariamente, requer, caso a denúncia seja recebida, a desclassificação de lavagem de dinheiro para o crime de receptação, o que permitiria a suspensão condicional do processo.

ONDANIR BORTOLINI ofereceu resposta às fls. 3247-3272. Sustenta que, conforme a narrativa dos próprios colaboradores, os valores solicitados destinavam-se ao pagamento de dívidas de campanha eleitoral. Por isso, a competência para julgar o caso deveria ser da Justiça Eleitoral. Afirma que o pagamento não foi propina para assinar o contrato de concessão da Rodovia MT-130 (que já estava assinado desde 2011), mas sim resultado de uma extorsão praticada por SILVAL em 2012, que condicionou a autorização para o início da cobrança de pedágios no trecho de rodovia concedido, à "ajuda" financeira. Diz que os valores tinham origem lícita (caixa da empresa Trípolo) e que o MPF não descreveu o "crime antecedente" necessário para configurar a lavagem de dinheiro. Assim, requer a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral ou a absolvição sumária por atipicidade da conduta.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Às fls. 3671-3682, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se sobre os argumentos apresentados nas defesas e requereu o declínio de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidisse sobre o recebimento da denúncia, houve a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627 e na QO no INQ 4.787.

No STJ, foi dada vista ao MPF às fls. 3724, ocasião em que este ratificou os termos da peça acusatória e requereu que fosse recebida a denúncia.

À fl. 3734, a defesa de JURANDIR promoveu a juntada de sentença terminativa de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, em razão dos mesmos fatos, e justificou-a prejudicial à imputação criminal.

Em resposta, o MPF refutou os argumentos, ante a diferença dos objetos das ações e a independência das instâncias (fl. 3761).

A defesa de ONDANIR teve acesso aos autos (fl. 3773) e estes vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

1. Do desmembramento do feito

O ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, entre os quatro denunciados, é aquele que possui foro especial no Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

> Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

A prerrogativa de foro constitui exceção ao princípio do juiz natural e deve ser interpretada de forma estrita, restringindo-se exclusivamente aos agentes que, no momento processualmente relevante, detenham o cargo constitucionalmente protegido.

Quanto ao ex-Governador, o STJ mantém a competência quanto aos fatos praticados no exercício do cargo e em razão dele, não havendo extensão automática aos demais acusados ou corréus.

Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é facultativa, fundada em juízo de conveniência, sendo pacífico o entendimento de que, havendo réus com e sem prerrogativa de foro, o desmembramento deve ser a regra, salvo demonstração concreta de prejuízo à instrução ou ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, esse prejuízo à persecução criminal está presente e agrava-se pela iminência da prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos remontam a 2011 e a denúncia ainda não foi recebida.

Trata-se de um único conjunto de fatos relativos ao contrato de concessão da Rodovia MT-130, em sequência de atos perpetrada de forma linear e sequencial pelos acusados, com o detentor da prerrogativa no centro da narrativa (supostamente recebe, repassa ou oculta o dinheiro). O imbricamento, portanto, das provas relativas a um mesmo conjunto, justifica a análise unificada.

Sobre a separação de processos do crime antecedente e o de lavagem, ensina a doutrina:

> Embora a lei sugira a separação dos processos do crime antecedente e o de lavagem, consoante autoriza o art. 80 do Estatuto Processual, é de se ver que não proíbe o julgamento simultâneo dos referidos feitos. Aliás, segundo pensamos, tudo aconselha a reunião dos

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

processos, vez que, via de regra, a prova de um influenciará na do outro, sendo hipótese de conexão instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal), sendo que a competência será definida pelo crime de maior pena (art. 78, II, "a", do mesmo diploma legal). (ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *Aspectos processuais do crime de lavagem de dinheiro*. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 13, p. 63-82, jul./dez. 2009).

Ainda, em reforço, transcreve-se da jurisprudência recente do STJ:

> AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS FILHAS E À ESPOSA DO CONSELHEIRO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NESTA CORTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadra nas hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Não se acham presentes, de plano, nenhuma das hipóteses que acarretam a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395).2. A Procuradoria-Geral da República descreveu os crimes de lavagem de dinheiro de forma clara e detalhada, permitindo à defesa entender a acusação e respondê-la adequadamente, sem violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (aart.5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal). As investigações indicam que os atos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados derivam, em tese, de infrações anteriores de corrupção, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, denunciados na APn 897/DF, e de crimes contra o sistema financeiro nacional, discutidos na APn 928/DF. 3. **O desmembramento do processo não pode prejudicar a persecução penal, seja na fase de investigação, seja em sede judicial. Neste caso, a compreensão das condutas como parte de um esquema complexo de lavagem de dinheiro exige uma análise integrada. A cisão do processo comprometeria a completude das provas. São condutas imbricadas entre si. A complexidade do caso, o número de crimes e de denunciados, bem como as conexões interpessoais e entre as condutas justificam a manutenção da competência para julgamento integral da ação penal**. 4. Não se opera bis in idem em face da APN 928/DF. São diversas as fases do crime de lavagem de dinheiro. Os recursos que alimentaram as contas da MARVILLE INTERTRADE CORP não tinham sido integrados ao sistema econômico de forma aparentemente lícita antes de serem depositados na conta dessa

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

> offshore, momento de consumação, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A transferência dos valores constituiu ato independente de ocultação da origem e da propriedade dos valores obtidos pelo suposto esquema de corrupção no Tribunal de Contas do Estado Rio de Janeiro. 5. O pedido de cooperação internacional para oitiva de testemunha deve ser indeferido em razão da sua inadequação e desnecessidade .6. Não incide lei penal mais gravosa. Os atos de suposta lavagem foram praticados após a vigência da Lei 12.683/12, que introduziu a majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98. Além disso, o crime é permanente, aplicando-se, em princípio, a Súmula 711 do STF. No caso concreto, contudo, os atos foram cometidos quando já vigente a lei penal mais gravosa. É irrelevante a data de prática das infrações antecedentes.7. Recebimento da denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais em relação a todos os acusados. (STJ - Inq: 1223 DF 2018/0082326-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 11/02/2025; grifou-se).

Mantenho, portanto, a análise da denúncia para todos os acusados.

2. Da Competência do STJ

A narrativa fática descreve crimes de corrupção e lavagem de capitais no contexto de contrato de concessão de rodovia no Estado de Mato Grosso. Para atrair a competência da Justiça Especializada, os fatos precisam ter ligação direta com a prática de delito eleitoral. Não é essa a hipótese em questão.

Os elementos probatórios indicam que os pagamentos efetuados pelo acusado ONDANIR estavam vinculados ao favorecimento ilícito na concessão da Rodovia MT-130.

Apesar de haver menção do colaborador SILVAL acerca da utilização de dinheiro de propina para pagamento de dívidas que teria avalizado antes mesmo de assumir o Governo, o presente feito não trata da origem dessa dívida. A mera alegação, desacompanhada de indícios mínimos de crime eleitoral na denúncia, não atrai a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido, os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONEXÃO ENTRE

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que denegou a ordem de habeas corpus. 2. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto à decisão da 23ª Vara Federal de Curitiba, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral devido a indícios de utilização de recursos ilícitos oriundos de contrabando para financiamento de campanha eleitoral. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da decisão da 23ª Vara Federal de Curitiba, que poderia configurar conexão entre crimes comuns e eleitorais, atraindo a competência da Justiça Eleitoral. III. Razões de decidir 4. O acórdão embargado expressamente afasta a conexão entre os delitos comuns e eventual prática de crime eleitoral, afirmando que a mera referência à suposta destinação de recursos para campanha eleitoral, sem elementos concretos, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral.5. A decisão da Justiça Federal, que declinou da competência em inquérito específico, não possui força vinculante para os presentes autos, nem demonstra nexo fático-probatório capaz de caracterizar a conexão instrumental entre os delitos comuns e os fatos de natureza eleitoral.6. A decisão da 23ª Vara Federal de Curitiba limita-se ao contexto de investigação diversa, sem reflexo direto e imediato quanto aos fatos apurados no presente feito.7. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, mas apenas a pretensão da parte embargante de rediscutir a matéria, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1**. A mera referência à suposta destinação de recursos para campanha eleitoral, desacompanhada de elementos concretos, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral**. 2. A decisão da Justiça Federal que declina da competência em inquérito específico não possui força vinculante para outros autos, nem demonstra nexo fático-probatório capaz de caracterizar conexão instrumental entre delitos comuns e fatos de natureza eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76; CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.629.357/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 05/06/2023; STJ, AgRg no RHC n. 158.824/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no RHC 168110 RS 2022/0223216-9, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 05/08/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/08/2025; grifou-se)

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o deslocamento de ação penal para a Justiça Eleitoral. 2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de indícios de crimes eleitorais, conforme análise das instâncias ordinárias, que não vislumbraram a prática de delitos eleitorais nos fatos narrados na denúncia. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento da ação penal deve ser deslocada para a Justiça Eleitoral, em razão de suposta prática de crime eleitoral. III. Razões de decidir 4. A competência da Justiça Eleitoral foi afastada, pois a denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais, nem apontou a destinação de valores ilícitos para campanhas eleitorais.5. O Supremo Tribunal Federal estabelece que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e conexos, mas, no caso, não há conexão com crimes eleitorais.6. A análise das premissas fáticas, sem possibilidade de dilação probatória no habeas corpus, não permite concluir pela incompetência da Justiça Federal. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. **A competência da Justiça Eleitoral é afastada quando a denúncia não narra a prática de crimes eleitorais.** 2. A ausência de conexão com crimes eleitorais justifica a manutenção da ação penal na Justiça Federal. "Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 337-F, 337-E, 312, § 1º, 29, 30, 327, § 2º; Código de Processo Penal, art. 69.Jurisprudência relevante citada: STF, Inq. 4.435/DF; STJ, AgRg no RHC 200.771/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, RHC 181.805/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.(STJ - AgRg no RHC: 200753 SP 2024/0249420-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025; grifou-se)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONCEDEU O HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. NÚCLEOS DELITIVOS DISTINTOS. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE CRIME ELEITORAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE COLABORADOR PREMIADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CORROBORATIVOS. DECLARAÇÃO ISOLADA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Agravo regimental em que se requer a concessão de habeas corpus em maior extensão a fim de declarar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000, ao argumento de que os elementos dos autos

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

evidenciariam a possível existência de crime eleitoral. II - Na Ação Penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000 imputou-se ao agravante, Eduardo Cosentino da Cunha, e a Solange Pereira de Almeida a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais relacionados ao pagamento de vantagens ilícitas no contexto de contratos celebrados entre a Petrobras e a Samsung Heavy Industries para a construção e o afretamento dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000.III - A c. Quinta Turma, no julgamento do REsp 1.854.892/PR, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000, na qual se imputaram a José Carlos Bumlai, Salim Schahin, João Vaccari Neto e Fernando Antônio Falcão Soares, entre outros, crimes de lavagem de capitais e de gestão fraudulenta de instituição financeira relacionados ao empréstimo de R$ 12.000.000,00 concedido pelo Banco Schahin a José Carlos Bumlai, cujo valor teria sido efetivamente destinado ao Partido dos Trabalhadores (PT) para pagamento de dívidas contraídas com o Banco Schahin no financiamento de campanha eleitoral no ano de 2002. O empréstimo teria sido perdoado em virtude de o Grupo Schahin haver sido contratado pela Petrobras, mediante processo administrativo fraudulento, no ano de 2009, para a operação do navio-sonda Vitória 10.000, pelo período de dez anos, mediante o pagamento global de R$ 1.562.000.000,00.IV - No conjunto de ações penais que têm por objeto o processamento de crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e gestão fraudulenta de instituição financeira relacionados a contratos celebrados entre a Petrobras e empresas privadas vinculados aos navios-sondas Vitória 10.000 e Petrobras 10.000, identificam-se dois núcleos distintos em torno dos quais teriam gravitado os crimes imputados nesses procedimentos. V - O primeiro núcleo abrangeria os crimes relacionados aos contratos celebrados entre a Petrobras e a Samsung Heavy Industries para a construção e o afretamento dos navios-sondas. O segundo núcleo abrangeria os crimes relacionados ao contrato celebrado entre a Petrobras e o Grupo Schahin para a operação do navio-sonda Vitória 10.000. VI - Os crimes praticados no contexto interno de cada núcleo guardam aparente conexão objetiva e probatória (art. 76, II e III, do CPP). Contudo, não há conexão direta entre os crimes em tese cometidos no primeiro núcleo, de um lado, e os crimes cometidos no segundo núcleo, de outro lado. VII - A ausência de conexão direta entre os fatos que compõem os dois núcleos assinalados, quando reciprocamente considerados, não permite concluir que o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes incluídos no segundo núcleo ("caso Schahin") pela c. Quinta Turma desta Corte Superior (REsp 1.854.892/PR) deva resultar, necessariamente, no reconhecimento da competência da mesma Justiça Especializada para os crimes vinculados ao primeiro núcleo de fatos ("caso Samsung"). VIII - Não há indícios suficientes de cometimento de infração penal eleitoral no âmbito dos fatos

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

denunciados na Ação Penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000 que justifique o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral. IX - **A mera declaração de colaborador premiado, isolada no vasto conjunto de provas reunidas nos autos, de que valores ilícitos teriam sido empregados para arrostar dívidas eleitorais não é suficiente para concluir haver a possibilidade, quando mesmo fugidia, de que se esteja diante de crime eleitoral**. X - As palavras do colaborador premiado, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem fundamento idôneo, por si só, para o recebimento de peça acusatória, para a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais ou para a condenação. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente por ele não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova (ou de fontes de prova). Pelos mesmos motivos, as declarações de colaborador premiado não são bastantes para o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral. XI - A declaração de competência da Justiça Eleitoral com base somente em declarações de colaboradores premiados, testemunhas e investigados ou acusados, sem lastro probatório documental mínimo que as corroborem, sinaliza a relevante probabilidade de que as ações penais, uma vez anuladas e encaminhadas à Justiça Eleitoral, retornem posteriormente à Justiça Federal comum, com perda irreparável da atividade jurisdicional anterior e riscos significativos à legítima pretensão punitiva do Estado em virtude de prescrições. XII - Razões de ordem meramente pragmática ou consequencialista realmente não devem prevalecer sobre as regras constitucionais de fixação de competência material, as quais são de ordem pública e de natureza absoluta. Ao contrário: havendo elementos, mesmo que remotos, que sugiram a existência de crime eleitoral, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, que detém competência absoluta para decidir sobre a existência ou não de infração penal eleitoral e para o seu processo e julgamento. Exigem-se, porém, elementos razoáveis para tanto, os quais, a toda evidência, não estão presentes no caso em apreço. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 724799 PR 2022/0047792-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2023)

Logo, rejeito a preliminar de incompetência do STJ.

3. Da preliminar de inépcia da denúncia

Observado o rito especial da Lei 8.038/90, art. 6º, oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la se: a) quando for manifestamente

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Na espécie, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a conduta imputada a cada agente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme os elementos informativos colhidos, a participação individualizada desenha-se da seguinte forma:

a) SILVAL DA CUNHA BARBOSA: na condição de Governador do Estado à época, teria solicitado vantagens indevidas aos representantes da Morro da Mesa Concessionária, utilizando seu poder de império para assegurar a vigência do contrato de concessão da Rodovia MT-130. A ele é atribuído o recebimento direto e indireto dos valores oriundos da suposta corrupção passiva, motivo pelo qual o MPF também o denuncia por lavagem de dinheiro.

b) ONDANIR BORTOLINI ("NININHO"): era Deputado Estadual e seria representante de fato da empresa Morro da Mesa Concessionária. Teria negociado a propina com o então Governador, conduta que tipificaria, em tese, a corrupção ativa. O pagamento em cheques, tendo emitente empresa do grupo familiar, e de forma fracionada, é o argumento para a imputação de lavagem de dinheiro.

c) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA: filho do ex-Governador SILVAL, é apontado como braço operacional financeiro. Sua conduta consistiria em operacionalizar o recebimento dos valores em espécie do dinheiro pertencente, em tese, ao seu pai, o que tipificaria, segundo a denúncia, atos de lavagem de capitais.

d) JURANDIR DA SILVA VIEIRA: teria atuado como operador financeiro, cedendo contas bancárias e/ou empresas para o trânsito dos

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

valores ilícitos. A imputação recai sobre a conduta de dissimular a natureza dos recursos, fracionando pagamentos e dificultando o rastreamento pelas autoridades de controle (COAF/Bacen).

Para amparar as teses, além das colaborações de SILVAL e RODRIGO (fls. 546 e seguintes), o MPF se apoia em elementos de prova colhidos na operação Ararath, a exemplo do RELATÓRIO DE ANÁLISE 003/2018-GT/ARARATH/DELECOR/SR/PF/MT (fl. 322); Laudo Pericial n. 1353/2018, em arquivo no notebook de um funcionário da Construtora Trípolo (sobrinho do acusado ONDANIR, "Nininho") contendo a microfilmagem de 15 cheques de R$ 325.000,00 cada, preenchidos nominalmente em favor de empresa do acusado JURANDIR; cártulas de cheques das empresas Engeglobal e Três Irmãos (fl. 588), que estavam em posse de SILVAL.

Há, ainda, a Informação n° 86/2017-NIP (fls. 872-902), com análise de extratos bancários da empresa de JURANDIR (obtidos por meio da quebra de sigilo no Inquérito Policial 338/2014-SR/PF/MT); bem como da Escrituração da Construtora Trípolo, com registros contábeis da empresa entre 2013 e 2015, que indicam a saída de aproximadamente R$ 7 milhões em parcelas mensais, sem o devido registro ou justificativa legal nos livros da construtora.

No gabinete do Deputado ONDANIR (“Nininho”), foram apreendidos documentos que misturam despesas pessoais com contas da empresa, o que comprovaria o envolvimento direto deste com a empresa emitente dos cheques e também com a empresa beneficiada pelo contrato de concessão. No particular, há extração de dados de Celular (WhatsApp), por meio do Laudo n° 827/2017 (fl. 761). Este revelou grupos de mensagens ("Conselho" e "Diretoria-Informações") que demonstram o controle de fato do então Deputado Estadual sobre a Concessionária Morro da Mesa e a Construtora Trípolo, apesar de estas estarem formalmente em nome de familiares. Há alterações no quadro

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

social das empresas CT Participações e Constral mostram que quase a totalidade das cotas das respectivas empresas, foi concentrada no nome do filho e da nora de "Nininho".

Vê-se, portanto, que a inicial é apta para o exercício da ampla defesa. Assiste razão aos acusados, contudo, quanto à capitulação relativa à lavagem de dinheiro, que se passa a analisar.

4. Da ausência parcial de justa causa: a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro no caso concreto

i. Com relação ao acusado ONDANIR BORTOLINI

Para o suposto corruptor ativo, o fato de pagar a propina de R$ 7 milhões, parcelada em cerca de 22 cheques de R$ 325.000,00 configura, no contexto criminoso, decréscimo patrimonial. Não há, na denúncia, remissão ao crime antecedente ou à origem ilícita do valor pago a título de propina. A ocultação do real pagador, por meio das empresas que controlava indiretamente, é o meio para a prática do crime, em tese, de corrupção ativa. Não foi apontado qualquer outro elemento sobre o proveito econômico de ONDANIR em relação a esse suposto crime. Sem demonstração do produto ilícito, não há o que ser lavado e falta objeto material ao crime de lavagem:

> (...) a corrupção ativa é, por definição, insuscetível de gerar vantagens aptas a serem lavadas. Nesta modalidade de corrupção o corruptor abre mão do bem que forma o suborno, pelo que, como é obvio, deixa essa vantagem de poder ser lavada em seu benefício. Claro que do ato funcional que figura como contrapartida da vantagem poderão resultar benefícios patrimoniais para o corruptor, esses, sim, suscetíveis de serem lavados em seu benefício. Mas o branqueamento da vantagem propriamente dita, a que integra a factualidade típica dos crimes de corrupção, parece-nos só ser cogitável no plano da corrupção passiva (...) (BRANDÃO Nuno. *Corrupção e Lavagem de Dinheiro: Os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida.* Diálogos em homenagem ao 80ª Aniversário de J.J Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 902).

Da jurisprudência:

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. CRIME COMETIDO POR MEIO DE OUTROS CRIMES. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRENTES. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Os recorrentes sonegaram mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em imposto de transmissão de bens imóveis, com o auxílio de servidores do cartório, que realizaram cálculos fraudulentos, em virtude do recebimento de propina, tipificando também, dessa forma, os crimes de corrupção passiva e ativa. Nesse contexto, tendo o crime tributário sido cometido por meio de outros crimes não tributários, os quais tinham o objetivo de camuflar a sonegação do tributo devido, considero ser possível, na presente hipótese, a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Corte local. 3. **No que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, constato que, de fato, referido crime não se encontra devidamente imputado aos recorrentes. Com efeito, a denúncia afirma que o crime de lavagem de dinheiro ocorreu por meio da emissão de duas notas fiscais para "a lavagem do dinheiro objeto da propina". Contudo, a propina não foi recebida pelos recorrentes, mas sim paga**. Ademais, pela leitura da narrativa trazida, não é possível dessumir que o pagamento da propina em si tinha o objetivo de ocultar ou dissimular a proveniência ilícita do referido valor. Por fim, não consta a participação dos recorrentes na conduta daqueles que foram beneficiados com a propina. Nesse contexto, observo que a denúncia se revela deficiente. 4. Recurso em habeas corpus a que se dá parcial provimento, para trancar a ação penal, apenas com relação aos recorrentes, no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 134016 TO 2020/0228813-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021, grifou-se)

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Assim, acolho a tese defensiva de atipicidade da lavagem de dinheiro em relação a ONDANIR, pois a denúncia não narra qualquer fato relativo ao proveito do crime, em tese, de corrupção ativa, apenas da propina supostamente paga, e não, recebida.

ii. Com relação aos acusados SILVAL, RODRIGO E JURANDIR

Quanto ao produto da narrada corrupção passiva, que pode, em tese, ser objeto material do crime de lavagem, chama atenção, no caso, não a ocultação dos valores, pelo contrário, a despreocupação em escondê-los ou desvinculá-los da origem ilícita, circunstância esta que deverá ser avaliada e dosada oportunamente.

No particular, a prova já produzida demonstra que os cheques foram entregues em mãos a SILVAL, no Gabinete dele, por ONDANIR, estavam pós-datados, eram todos oriundos do mesmo emitente: a empresa TRÍPOLO (que, antes da alteração social, chamava-se "Francisco Marino Fernandes e Cia Ltda."), vinculada ao então Deputado "Nininho". Os cheques deveriam ser descontados mensalmente (Termos de Declaração n. 15 (fls. 546-565) e n. 66 (fl. 572 e seguintes). Essa prova também consta da Análise do Laudo n. 1353/2018-INC/DITEC/PF, resultante da busca e apreensão na sede da Construtora Trípolo com a microfilmagem dos cheques às fls. 781 e seguintes - conforme o exemplo abaixo. Há, extrato com o depósito dos cheques na fl. 787; além da correspondente Informação n. 86/2017 - NIP/SR/PF/MT, com análise do extrato bancário da empresa de Jurandir da Silva Vieira: fls. 872-902.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e



Cada cártula tinha o valor de R$ 325.000,00, o que desnatura a tese de *smurfing* ou fracionamento proposital para ocultar a origem, pois o valor tinha potencial de chamar a atenção dos órgãos de controle já individualmente (a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 estabelece que as operações individuais, mesmo em cheques, no valor de R$ 50.000,00, devem ser registradas e informadas pelas instituições financeiras).

Em artigo intitulado "*Lavagem de capitais por meio de smurfing: crime único ou continuado?*", o Ministro Joel Ilan Paciornik e Valdir

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Ricardo Lima Pompeo Marinho ensinam que a prática "*consiste na fragmentação e subsequente injeção de capital ilícito no sistema financeiro, com o propósito de evitar-se a detecção por instituições financeiras e órgãos de inteligência*". Os autores falam em pequenos depósitos bancários agregados, diversidade de contas bancárias, pequenas transações para criar um hiato entre a origem e o destino do numerário (AKERMAN, William; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Lavagem de dinheiro à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Brasília: Editora Sobredireito, 2025. pp. 211-242).

Transcreve-se outra definição da doutrina:

> Essa técnica, também conhecida por estruturação, consiste em "dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em cédulas e assim evadir as obrigações de identificação ou comunicação" (CALLEGARI, André Luís e outro. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17).

Há precedente do STF, AP 996/DF, comumente utilizado para fundamentar a existência de fracionamento na lavagem de dinheiro, nesses termos:

> O agente praticou a lavagem pelo fato de ter recebido a propina em depósitos bancários fracionados, em valores que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações. (STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018).

Veja-se que tanto na doutrina quanto na *ratio decidendi* do precedente do STF, a configuração do *smurfing* ou fracionamento é atrelada aos limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória das operações. No caso concreto, os depósitos são feitos na mesma conta, em sequência, e ultrapassam, individualmente, os R$ 50.000,00 previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

A Informação n° 86/2017-NIP (fls. 872 e seguintes), traz os extratos da conta de JURANDIR (fl. 886). O depósito intercalado de

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

valores intermediários, que somam R$ 325.000,00, encontra eco na tese da defesa, de que houve devolução, por falta de fundo, de alguns dos cheques, que foram pagos, posteriormente, em dinheiro, tudo facilmente identificável no contexto criminoso.

DATA	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR	CONTA CREDITADA
20/07/2012	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	89.000,00	SEPTEMBER PERFUMES_Banco 001, Ag. 4449, Conta 296503
12/03/2013	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	84.000,00	SOLUÇÃO COSMÉTICOS Banco 756, Ag. 4301, Conta 100269
19/06/2013	DEPÓSITO UNIFICADO	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 389, Ag. 19, Conta 20594792
21/06/2013	DEPÓSITO UNIFICADO	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 389, Ag. 19, Conta 20594792
17/07/2013	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO COSMÉTICOS Banco 756, Ag. 4301, Conta 100269
18/07/2013	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO *	325.000,00	SOLUÇÃO COSMÉTICOS Banco 756, Ag. 4301, Conta 100269
15/08/2013	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
16/09/2013	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
15/01/2014	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO *	325.000,00	EVOLUÇÃO Banco 756, Ag. 4301, Conta 106003
16/01/2014	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL	200.000,00	EVOLUÇÃO Banco 756, Ag. 4301, Conta 106003
16/01/2014	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL	50.000,00	FANECA DISTRIBUIDORA Banco 237, Ag. 417, Conta 709050
16/01/2014	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL	75.000,00	SOLUÇÃO COSMÉTICOS Banco 237, Ag. 417, Conta 956902
01/04/2014	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
02/04/2014	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO *	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
03/04/2014	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
04/04/2014	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO *	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
11/04/2014	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL	325.000,00	EMPORIO BELEZA_Banco 341, ag. 8218, Conta 54107
06/05/2014	DEPÓSITO CHEQUE BLOQUEADO 1 DIA ÚTIL	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
07/05/2014	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO *	325.000,00	SOLUÇÃO CRÉDITO Banco 756, Ag. 4425, Conta 3751
20/08/2014	DEPÓSITO EM CHEQUE	135.000,00	FANECA DISTRIBUIDORA Banco 237, Ag. 417, Conta 709050
21/08/2014	DEPÓSITO EM CHEQUE	140.000,00	SOLUÇÃO COSMÉTICOS Banco 237, Ag. 417, Conta 956902
25/08/2014	DEPÓSITO EM CHEQUE	185.000,00	EVOLUÇÃO Banco 237, Ag. 417, Conta 2517906
25/08/2014	DEPÓSITO EM CHEQUE	190.000,00	EVOLUÇÃO Banco 237, Ag. 417, Conta 2725800

Soma igual a 325.000,00-

Valor igual a 650.000,00 – duas parcelas de 325.000,00

Logo, de plano, é possível descartar a ocorrência de fracionamento como técnica de lavagem de dinheiro, pelo alto valor dos cheques depositados, em sequência, de forma não oculta.

No mesmo precedente do STF que fala de fracionamento, acima transcrito, também é estabelecido que:

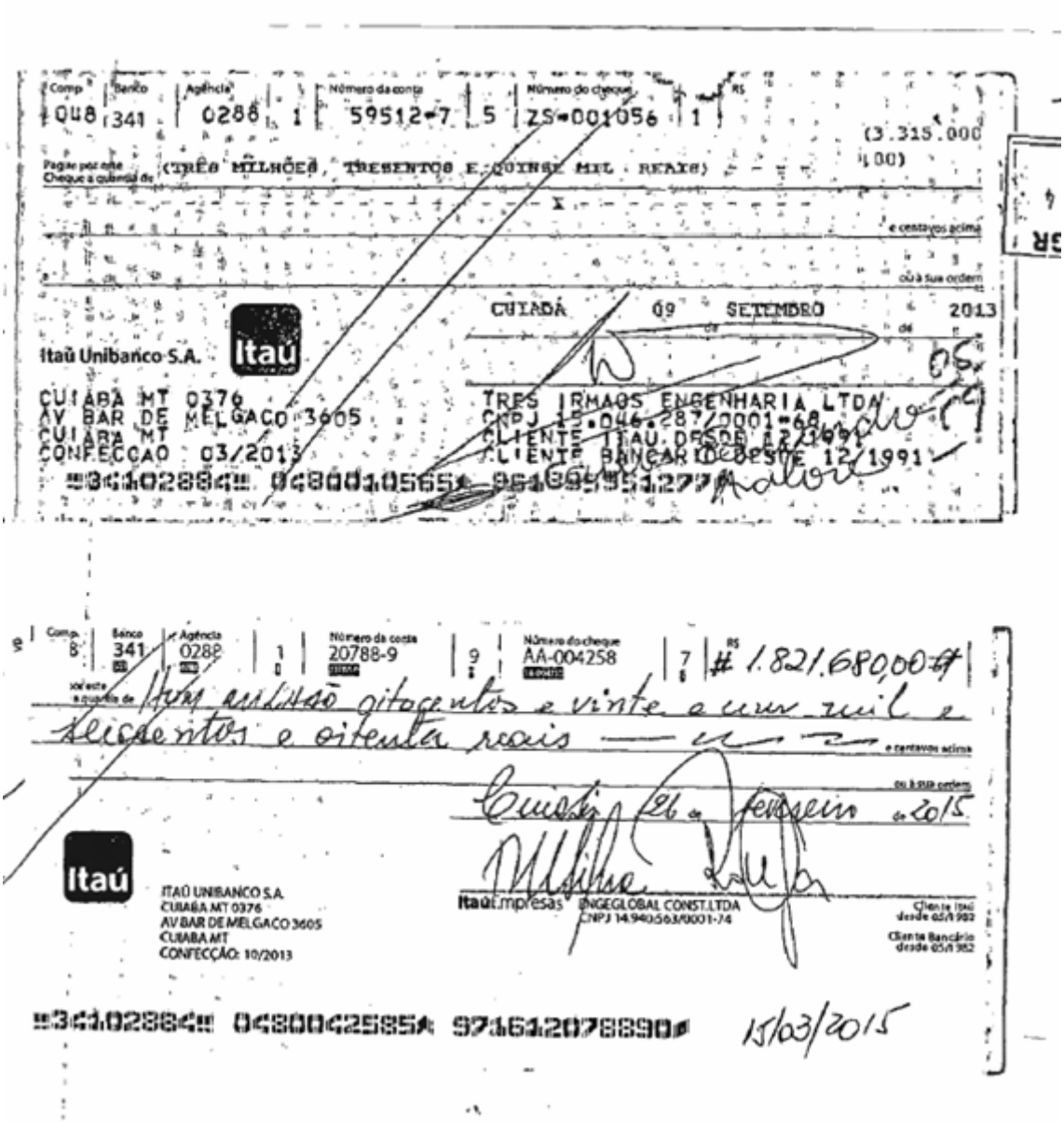
> O mero recebimento de valores em dinheiro não tipifica o delito de lavagem, seja quando recebido pelo próprio agente público, seja quando recebido por interposta pessoa (STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018).

Todos os cheques foram dados em pagamento a uma mesma pessoa – JURANDIR, por quem foram também descontados (a microfilmagem revela o respectivo endosso ou o depósito em conta da pessoa jurídica que titulariza). Quinze cheques foram usados para quitar dívidas: um

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

empréstimo feito a Robério Garcia e outro, a Carlos Avalone e Marcelo Avalone. SILVAL seria o avalista de ambos os empréstimos, conforme narra no Termo 15 da Colaboração (fl. 546).

A existência desses empréstimos e do aval está provada pela apresentação, por SILVAL, no contexto da colaboração, das cártulas dadas em garantia e resgatadas com o pagamento (fl. 558; fl. 875): cheques no valor de R$ 3.315.000 (três milhões e trezentos e quinze mil reais) e de R$ 1.821.680,00 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais), que totalizam cerca de 5 milhões de reais (e cuja soma equivale, portanto, a montante próximo a 15 vezes R$ 325.000,00, o que corrobora toda a narrativa da defesa e dos colaboradores).



Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Quanto às 6 cártulas de cheques restantes, consta do Termo de Declaração de RODRIGO (Termo de Declaração n. 7, fls. 586-587) que foram levadas por ele, a pedido do pai, para JURANDIR, para serem antecipadas e trocadas por dinheiro, com ágio. Isso também justifica o depósito dos cheques na conta da empresa de JURANDIR.

Além de tudo isso, o Relatório de Análise n. 003/2018, na fl. 371 demonstra, quanto aos registros contábeis da CONSTRUTORA TRÍPOLO, que no período de 2013 a 2015, houve a saída de cerca de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em parcelas mensais das contas bancárias da aludida CONSTRUTORA, sem a correspondente justificativa legal, o que prova também o pagamento da propina sem nenhuma tentativa de "dissimulação" da saída dos valores.

A conduta de RODRIGO teria sido transportar os cheques até JURANDIR, depois trazer o dinheiro em sacolas para o pai, SILVAL. Também teria sido responsável por buscar, no escritório de JURANDIR, três cheques devolvidos, fatos que foram narrados nos termos de colaboração (Termo de Declaração n. 7, fls. 586-587), e também por JURANDIR, em sede policial (fl. 950-952).

O que se nota, portanto, é que o dinheiro da suposta propina foi utilizado por SILVAL para quitar dívidas e para gasto pessoal, e que JURANDIR E RODRIGO foram interpostas pessoas no aproveitamento do produto do crime, sem a preocupação de dissimular a origem dos valores.

Diferentemente de outros casos (v.g. STJ - APn: 928 DF 2019/0223880-6, Data de Julgamento: 18/05/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2022), em que se reputou que o recebimento da denúncia não seria o momento adequado para a absolvição por atipicidade da conduta, já que a instrução poderia delimitar o dolo, no caso concreto, há prova suficiente da ausência de dolo de lavagem, pois houve utilização dos recursos recebidos sem a adoção de qualquer técnica de ocultação ou dissimulação.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Sendo o pagamento, no caso, uma utilização direta dos recursos, a conduta é pós-fato impunível ou exaurimento do narrado crime de corrupção. Não foi dificultado o rastreamento do dinheiro ou o mascaramento da origem criminosa dos ativos (7 milhões de reais saem da contabilidade de uma empresa, sem qualquer explicação, e os cheques são sacados ou descontados sequencialmente por atos de uma mesma pessoa – e bastou a busca e apreensão e a quebra de sigilo para que isso ficasse claro).

Veja-se:

> Assim, importante ressaltar que a mera utilização, fruição ou gozo das vantagens econômicas auferidas ilicitamente por meio do cometimento da infração penal antecedente insere-se no contexto do mero exaurimento desta, sendo considerado pós-fato impunível, incidindo nesse caso, o princípio da consunção. É a hipótese, por exemplo, da conduta de simplesmente gastar o dinheiro "sujo" em restaurantes e viagens ou, até mesmo, pagar contas diretamente usando dinheiro ilícito, sem camuflar ou dissimular a sua origem criminosa (SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. A criminalização autônoma da autolavagem de capitais sob a ótica da legalidade e proporcionalidade da intervenção penal estatal. V. 3, n. 10, *Revista Científica do CPJM*, 2024).

Em artigo para tratar de possível concurso de crimes entre corrupção passiva e autolavagem, Marcelo Cavali Consternaro (2022) ensina:

> Em suma, para que o ato de ocultação ou dissimulação possa caracterizar lavagem de dinheiro, ele deve ter o potencial de impedir ou, ao menos, dificultar a identificação da origem ilícita do dinheiro para as autoridades públicas.
> Se medidas normais de investigação – como quebras de sigilo bancário e fiscal e buscas e apreensões – forem suficientes para encontrar o dinheiro, e não houver mecanismos voltados a lhe conferir aparência de licitude, não há crime. Depositar dinheiro na conta bancária de titularidade do próprio filho não é lavagem de dinheiro. Esconder dinheiro em casa não significa lavá-lo.
> Essa interpretação restritiva deve ser apta a impedir excessos punitivos decorrentes da lavagem de dinheiro, com mais eficácia e gerando menos resultados político-criminalmente indesejados do que a obsessão com o momento consumativo da infração penal antecedente. (CAVALI,

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

> Marcelo Constenaro. *Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas?* ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, Ano 2, n. 1, p. 37-67, jan./jul. 2022).

Com efeito, o mero ingresso da propina na esfera de disponibilidade do corrupto não configura, por si só, o crime de lavagem. Nesse sentido, transcreve-se o precedente paradigmático do STF:

> Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva receber, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. **A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.** 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).

Colacionam-se outros ensinamentos doutrinários nessa mesma linha:

> E é exatamente nesse contexto que se insere o *post factum* impunível, ou seja, aqueles atos que são perpetrados depois da consumação do crime principal, em igual desdobramento causal, constituindo simples exaurimento do principal. Em outras palavras, o fato posterior impunível é uma ação ocorrida – posteriormente ao crime principal – em idêntico contexto fático e que constitui o exaurimento do crime mais grave.
>
> No caso da autolavagem, o requisito para caracterizar uma conduta como ato posterior coapenado (e, portanto, impunível) é que ela não represente mais que o incremento da agressão ou de uma das agressões decorrentes do crime antecedente, ou seja, para punir a autolavagem, sem se ferirem as regras do concurso aparente de normas e sem incorrer em *bis in idem*, é preciso demonstrar que o ato de lavagem do próprio autor do crime antecedente inaugura uma nova ofensa, incorpora um

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

> novo e autônomo injusto (BATTINI, Lucas; SOARES, Rafael. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance.* Vol. 6. Abr./jun. 2021. p. 158).

Por fim:

> Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal. Lavar dinheiro é retirar suas manchas, sua ligação com o crime precedente, e o ato de receber o valor pelas mãos da esposa não implica no encobrimento.
> Mas, ainda que se identifique aqui (o que parece difícil) um ato de ocultação, não parece ser aquele indicado normativamente no tipo penal em análise. Existem ocultações e ocultações. Fosse qualquer encobrimento apto a ensejar a lavagem de dinheiro, poucos crimes patrimoniais escapariam a tal caracterização. A ocultação somente caracteriza lavagem de dinheiro se for o passo inicial para uma posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A lavagem de dinheiro proveniente de corrupção: o debate no STF.* p. 490. CAGGIANO, Monica Herman; LEMBO, Claudio; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de (Coord.). J*uiz constitucional: Estado e poder no Século XXI: homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Sobre a conduta de JURANDIR, especificamente, a defesa invoca também a absolvição na esfera de improbidade administrativa (AIA 1027051-96.2019.8.11.0041) (fl. 3734).

Instado a se manifestar, o MPF esclarece que (fl. 3761):

> Não se desconhece as decisões proferidas no âmbito dessa Corte Superior que, excepcionalmente, flexibilizam a independência entre as esferas, notadamente quando a absolvição na ação de improbidade administrativa é fundamentada na ausência de dolo (RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023). As peculiaridades do caso concreto, contudo, não autorizam a aplicação desse entendimento. Isso porque o acervo probatório que fundamenta a denúncia oferecida nestes autos não é idêntico ao da Ação de Improbidade 1027051-96.2019.8.11.0041.
> (…)
> A manifesta disparidade probatória é relevante na medida em que a absolvição de Jurandir da Silva Vieira na esfera cível teve por fundamento a ausência de prova suficiente acerca do dolo da prática de

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

ato de improbidade administrativa e não o reconhecimento de que não houve dolo (…).

O precedente mencionado pelo MPF é assim ementado:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO SOBRE A AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS PARTICULARES. 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RECAEM SOBRE O MESMO FATO. AUSÊNCIA DE DOLO. FATO TÍPICO NÃO CONFIGURADO. 4. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADES EXAMINADAS PELA ESFERA CÍVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. DOLO DE ATENTAR CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDUTA QUE NÃO PODE REVELAR DOLO DE VIOLAR BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL. JUSTA CAUSA ESVAZIADA. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal". (EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 18/12/2020.). **É pertinente, todavia, na esfera penal, considerar os argumentos contidos na decisão absolutória na via da improbidade administrativa como elementos de persuasão (REsp n. 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021)** .2. A hipótese dos autos apresenta particularidades, as quais já foram, inclusive, delineadas no julgamento do Habeas Corpus n. 716.033/DF e que, de fato, demandam uma maior atenção do julgador, uma vez que a paciente foi absolvida em virtude da ausência do elemento subjetivo dos particulares .- Ficou consignado pela instância cível que a prova da apuração judicial demonstra apenas o dolo do gestor público, não justificando a condenação dos particulares. Destacou-se, ademais, que a pessoa jurídica nem ao menos logrou êxito em ser a primeira colocada entre os concorrentes na dispensa de licitação, precisando baixar seu preço para ser escolhida, diante do descredenciamento da primeira colocada. Por fim, registrou-se que não se auferiu benefício, uma vez que o contrato foi anulado pela Corte de Contas.3 . Como é de conhecimento, a independência das esferas tem por objetivo o exame particularizado do fato narrado, com base em cada ramo do direito, devendo as consequências cíveis e administrativas ser

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

aferidas pelo juízo cível e as repercussões penais pelo Juízo criminal, dada a especialização de cada esfera. No entanto, as consequências jurídicas recaem sobre o mesmo fato. **Nessa linha de intelecção, não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, porquanto se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito, mormente se se considera a doutrina finalista (que insere o elemento subjetivo no tipo), bem como que os fatos aduzidos na denúncia não admitem uma figura culposa, culminando-se, dessa forma em atipicidade, ensejadora do trancamento ora visado.** 4. Trata-se de crime contra a Administração Pública, cuja especificidade recomenda atentar para o que decidido, sobre os fatos, na esfera cível. Ademais, deve se levar em consideração que o art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, disciplina que "a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei n. 3 .689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)". Embora referido dispositivo esteja com a eficácia suspensa por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/12/2022, na ADI 7.236/DF, tem-se que o legislador pretendeu definir ampla exceção legal à independência das esferas que, embora não autorize o encerramento da ação penal em virtude da absolvição na ação de improbidade administrativa por qualquer fundamento, revela que existem fundamentos tão relevantes que não podem ser ignorados pelas demais esferas. A suspensão do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021 (ADI 7 .236/DF) não atinge a vedação constitucional do ne bis in idem (Rcl. n. 57.215/DF MC, Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. 09 jan. 2023) e sem justa causa não há persecução penal. **Apesar de, pela letra da lei, o contrário não justificar o encerramento da ação penal, inevitável concluir que a absolvição na ação de improbidade administrativa, na hipótese dos autos, em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida, esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.** De fato, não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, primeiro elemento do conceito analítico de crime, depende do dolo para se configurar, e este foi categoricamente afastado pela instância cível. A propósito: REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018); AgRg no HC n. 367.173/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017 e RHC n. 22.914/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 24/11/2008. 5. Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

> ato que atente contra os princípios da administração, registrando que "a amplitude da previsão legislativa não pode induzir o intérprete a acolher ilações do autor da ação civil pública, pois ausente a subsunção dos fatos à norma que prevê a responsabilização dos particulares na Lei n. 8.429/92 (art. 3º)", não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal. Constata-se, assim, de forma excepcional, a efetiva repercussão da decisão de improbidade sobre a justa causa da ação penal em trâmite, motivo pelo qual não se justifica a manutenção desta última. Nas palavras do Ministro Humberto Martins, então Presidente da Corte: "a unidade do Direito" deve se pautar pela coerência. - Confiram-se: AgRg nos EDcl no HC n. 601.533/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 1/10/2021 e Rcl 41557, relator (a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021 e HC 158319, Relator (a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, DJe-219 DIVULG 11-10-2018 PUBLIC 15-10-2018.6. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento. (STJ - RHC: 173448 DF 2022/0360731-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023; grifou-se)

Veja-se que, no caso, seguindo a linha do precedente e toda a linha de raciocínio desenvolvida até aqui, a absolvição na esfera cível, embora não determinante, serve como reforço de argumento da ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do precedente transcrito.

A conduta de JURANDIR e RODRIGO, mesmo que se considerasse a ciência da ilicitude dos valores que receberam e transportaram, respectivamente, poderia se amoldar ao crime de receptação, em tese. Porém, coubesse a *emendatio libelli* nesta seara processual, o crime estaria com a pretensão punitiva prescrita, pois os fatos se referem a 2011 (art. 109 do Código Penal).

Por ausência de dolo, reconheço, portanto, a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro também para SILVAL, JURANDIR e RODRIGO. Não se discute a possibilidade da “autolavagem”, porém a utilização da suposta propina, no caso concreto, mostrou-se claramente exaurimento do crime, em tese, de corrupção passiva, o que revela a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

Por outro lado, a denúncia deve ser recebida em relação SILVAL e ONDANIR quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente. A tese de concussão, pela defesa de ONDANIR, comporta dilação probatória.

Finalmente, o acordo de colaboração celebrado por SILVAL impõe-lhe deveres, assim como ao Poder Judiciário, mas não obsta o recebimento da denúncia. A confirmação das hipóteses acusatórias e a eficácia da colaboração serão sopesadas na sentença para fins de dosimetria (art. 4º, Lei 12.850/2013).

Forte nessas razões: 1) REJEITO as preliminares de incompetência e inépcia; 2) REJEITO a denúncia em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ONDANIR BORTOLINI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA, em relação ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal); e 3) RECEBO a DENÚNCIA em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA como incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 317, *caput*, do Código Penal e de ONDANIR BORTOLINI, incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 333, *caput*, do Código Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55995074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:39
Código de Controle do Documento: 16bad1a7-04d7-4860-b0ef-5914d4e8887e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0249920-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.826 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019857220194010000 19857220194010000

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 15/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	S DA C B
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
REQUERIDO	:	O B
ADVOGADOS	:	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
ADVOGADOS	:	MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
ADVOGADOS	:	PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		DIEGO HENRIQUE - SP337917
		GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
ADVOGADOS	:	LUCIE ANTABI - SP428786
		VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
		ANDRE NERI MARQUES - DF072684
ADVOGADA	:	LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
REQUERIDO	:	J DA S V
ADVOGADOS	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
		ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
REQUERIDO	:	R DA C B
ADVOGADOS	:	FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT023948O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927
		FERNANDO FARIA - MT027469

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

DRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, pelo MPF.
Dr. DIEGO HENRIQUE, pela parte REQUERIDA: O B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA55913772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 15/04/2026 21:45:22
Código de Controle do Documento: 05465B72-85D1-414B-AE38-EAA33165AA8D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0249920-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.826 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, 1) REJEITOU as preliminares de incompetência e inépcia 2) REJEITOU a denúncia em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ONDANIR BORTOLINI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA, em relação ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal); e 3) RECEBEU a DENÚNCIA em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA como incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 317, caput, do Código Penal e de ONDANIR BORTOLINI, incurso nas penas dos crimes capitulados no art. 333, caput, do Código Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA55913772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 15/04/2026 21:45:22
Código de Controle do Documento: 05465B72-85D1-414B-AE38-EAA33165AA8D